

01-0426/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0426 / 2005 DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0426 / 2005 DE 30/06/2005

PROMOVENTE: VEREADOR CELSO JATENE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE MULTAS DE RADAR ELETRÔNICO
PARA AS AMBULÂNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 15:36:12

00000056322-69



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

AS COMISSÕES DE 2 AGO 2005

Constituição, Justiça,
Trabalho, Transportes, Meio Ambiente,
Saúde, Poder Judiciário, Trabalho,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI01 - PL
01- 0426/2005

Dispõe sobre a isenção de multas de radar eletrônico para as ambulâncias no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

02 AGO 2004

- DT. 10 -

Art. 1.º As ambulâncias, devidamente cadastradas, que circulam no Município de São Paulo ficam isentas do pagamento das multas de radar eletrônico por excesso de velocidade.

Art. 2.º As empresas proprietárias de ambulâncias devem se cadastrar junto ao órgão competente que será determinado pelo Executivo na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo fica restrita aos veículos cadastrados conforme o estabelecido.

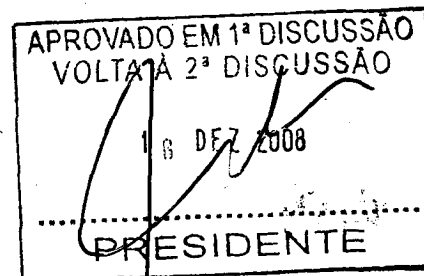
Art. 3.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CELSO JATENE
Vereador



CMSP - ATM

Matéria PL 426/2005. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data: () anexo(s)
sob nº 2 a 4 e folha de anexo sob nº
05 a 09/05 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 426 05 fls. 3
Ademir Claret - 206. Parlamentar
RE 194/08

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura é viabilizar o serviço de atendimento de emergência feito pelas ambulâncias, consideradas extensões dos hospitais, que têm sido multadas diariamente por excesso de velocidade no exercício de suas funções.

Considerando que o Código Nacional de Trânsito dispõe que estes veículos têm prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, torna-se imprescindível a adequação ora proposta.

O presente PL encontra amparo legal no art. 13 da LOM em seus incisos I e II bem como em artigos, em especial os artigos. 24 e 29, da Lei 9503/97 que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

O artigo 13 da LOM reza que "cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Ora, o assunto em questão diz respeito não só a questão do trânsito local como também, especialmente, a questão de saúde pública, já que a continuação do serviço de ambulâncias depende essencialmente de sua viabilidade econômica, duramente castigada com a aplicação diária de multas por infrações de trânsito quando as mesmas cumprem a risca seu dever social de atendimento à população.

Diz ainda:

"II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber."

A presente propositura portanto, vem suplementar o exposto na lei 9503/97 adicionando quesito essencial ao trânsito do município.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc.
Nº 426-05
Adm. C. Parlamentar

fls. 4

Já a lei 9503/97, estipula em seu artigo 24 o seguinte:

"Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua competência:

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação...

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos."

Como pode ser observado, os órgãos municipais possuem a competência necessária para operar o trânsito, bem como para determinar a necessidade especial para transitar, matéria intrínseca ao presente projeto.

Caso ainda restasse dúvida da legalidade da essência do projeto ora apresentado, o artigo 29, VII da Lei, já destacada e dilui qualquer possibilidade de tal questão ao dispor:

"Art. 29 O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá as seguintes normas:

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as AMBULÂNCIAS (grifo nosso), além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições."

Portanto, fica claro que as ambulâncias possuem, por lei, o direito a trânsito livre. Ocorre, porém que, devido a impossibilidade de identificação imediata pelos radares fotográficos, diversas multas vêm sendo aplicadas as mesmas e, por diversas vezes, mantidas quando feitos os devidos recursos.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Quanto a questão do perdão às multas aplicadas, mesmo entendendo estarem eivadas pela inconstitucionalidade, visto o disposto já exposto na lei e, para evitar maiores desentendimentos e gastos desnecessários para os proprietários prestadores do serviço, e com base no artigo 13, III, que justifica tal remissão da dívida, julgo ser de vital importância para o projeto tal artigo.

Para evitar tais situações e levando-se em conta a enorme necessidade do serviço prestado é que apresento o presente projeto, com intuito de possibilitar a continuidade do ofício, essencial à saúde pública do município e, para tanto conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da matéria.

1-2

1.º e 2.º

CONSTITUÍ

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-426 de 2005 05/09/05 (a) GP

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

05/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/05 às 15:10

[Assinatura]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPLENTE	TRABALHO
JULGAMENTO	
EM 13/9/05	17
POR <i>[Assinatura]</i>	

huida em 20/09 - 14:00 h *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>[Assinatura]</i>	
Para registrar.	
Sela do Conselho de Constituição e Justiça.	
Em 28/9/05	1-L
Obs: o prazo para o registro é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 66 do A.L.	

[Assinatura]

SEGUE <i>m</i> , julgado nesta data
documentos <i>s</i> informação
rubricado <i>s</i> sob <i>s</i> 06.02
Em 22/11/05

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



16 - PAR
16- 1407/2005

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06
Processo nº 42665
Fábio do Castro Paiva
Reg. 11.120
00:00:00.
fls. 9

**PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/05.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a isenção de multas de radar eletrônico para as ambulâncias no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa do autor, o objetivo da propositura é viabilizar o serviço de atendimento de emergência feito pelas ambulâncias, consideradas extensões dos hospitais, que têm sido multadas por excesso de velocidade no exercício de suas funções.

O projeto de lei em tela, reúne condições de prosperar, pois reconhece a autoridade do Prefeito, no que concerne à sua regulamentação, além de estar amparado no art. 13, I e II da LOM, no art. 30, I da Lei Maior, e em especial nos artigos 24, 29 e incisos, da Lei 9503/97, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

O Código Nacional de Trânsito dispõe que estes veículos têm prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

A presente propositura portanto, vem suplementar o exposto na Lei Federal nº 9503/97 adicionando quesito essencial ao trânsito do município. Especialmente quando estipula em seu artigo 24 o seguinte:

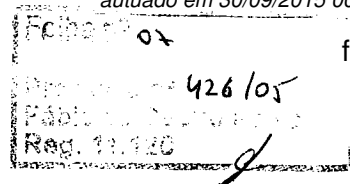
"Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua competência:

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos."

Como pode ser observado, os órgãos municipais possuem a competência necessária para operar o trânsito, bem como para determinar a necessidade especial para transitar, matéria intrínseca ao presente projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Caso ainda restasse dúvida da legalidade da essência do projeto ora apresentado, o artigo 29, VII da Lei já destacada, dilui qualquer possibilidade de tal questão ao dispor:

"Art. 29 O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá as seguintes normas:

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as AMBULÂNCIAS (grifo nosso), além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições."

Desta forma, diante dos dispositivos legais apresentados e não encontrando qualquer obstáculo ao prosseguimento da tramitação da proposta, somos:

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/11/05

[Handwritten signatures and marks]

1-2

Silvanus

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 11 / 05
página 209 coluna 1
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

01/10/2005
e assessorado pelo Sr. EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

proposto para a Comissão de

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 25 / 11 / 05

anteriormente é cidadão e possui
condição de cidadão brasileiro

o Sr. FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

o Sr. FÁBIO DE CASTRO PAIVA
e assessorado pelo Sr. EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 25 / 11 / 05 às 13 h 5

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Aben Ami
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 28 / 11 / 05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE , juntado , nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº 08
Em 13 / 02 / 06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
16- 0012/2006 ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 426/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Celso Jatene (PTB), visa isentar o pagamento de multas de radar eletrônico às ambulâncias devidamente cadastradas e que circulam no Município de São Paulo.

As empresas deverão cadastrar as ambulâncias junto aos órgãos competentes, o qual será determinado pelo Executivo.

Justifica o Autor que as ambulâncias têm sido multadas, por excesso de velocidade, no exercício de suas funções.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa comissão a matéria é oportuna, pois as ambulâncias além de estarem devidamente identificadas por dispositivos regulares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, são fotografadas e multadas, mesmo quando prestam serviços de remoção de pessoas necessitadas (Saúde Pública) por algum motivo.

No aspecto de trânsito e transporte nada mais justo que se permita o deslocamento rápido desses veículos, que por vezes e por alguns segundos salva vidas humanas.

Favorável, portanto, nosso parecer ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/02/06

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14, 02, 06
pagina 76 coluna 72
Conferido: EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE
Em 14, 02, 06
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 14/02/06 as 12:00 h.

ANALUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF. 10.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ABOU ANAI
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: 23/02/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas do Vereador / a Vereadora
RUBENS CALVO
Em: 12/04/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação retida sob folha 07
Em: 26/04/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor - ROR-15



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0295/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0426/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Celso Jatene "dispõe sobre a isenção de multas de radar eletrônico para ambulâncias no âmbito do município de São Paulo" devendo as empresas proprietárias de ambulâncias cadastrarem-se junto ao órgão competente a ser determinado pelo Executivo na regulamentação da presente lei.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade e legalidade, enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente ao presente projeto de lei.

O objetivo, segundo o autor, é viabilizar o serviço de atendimento de emergência feito pelas ambulâncias, consideradas extensões dos hospitais, que muitas vezes são obrigadas a desenvolverem velocidades acima do estipulado com a finalidade de deslocarem-se rapidamente para chegarem a tempo a um hospital, salvando assim uma vida. Por esse excesso de velocidade recebem multas por radares eletrônicos.

O Código Nacional de Trânsito que já dispõe que estes veículos tem prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, faz com que se torne imprescindível à liberação de velocidade e conseqüentemente a isenção de multas.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esta propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 26/04/2006

Vereador Zelão
Presidente

Vereador Abou Anji
Relator

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7033/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 04 / 2006
página 110 coluna 3ª e 4ª
Conferido: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 28 / 04 / 06

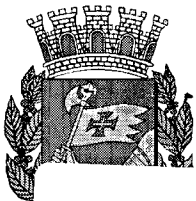
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Recebido na Secretaria das
Comissões da Câmara
Municipal de São Paulo em
às h min.
RF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Milton Leite
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 03/05/06
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 63, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 10 e folha de informação nº 23/06/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de equipe - SGP-15



16 - PAR
16- 1056/2006

Folha nº 1041	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 426/05	
Carlos Roberto Silva	
Reg 11130	

fls. 16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 426/05

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, visa isentar as ambulâncias que circulam no Município de São Paulo do pagamento de multas de radar eletrônico por excesso de velocidade, desde que devidamente cadastradas junto ao órgão competente, a ser determinado pelo Executivo quando da regulamentação da propositura como lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Em vista do exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/8/06.

Presidente

Relator -

Guatolini

17 - RELCOM
17- 2247/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 25.08.06
página 914 034
Conferido:

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2)
São Paulo, 25/08/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Passemos ao item seguinte.

- “PL 426/2005, do Vereador CELSO JATENE (PTB). Dispõe sobre a isenção de multas de radar eletrônico para as ambulâncias no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 426/05. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.